

Este Acuerdo se considerará tácitamente prorrogado de año en año, mientras no sea denunciado por cualquiera de las autoridades antes mencionadas, con una antelación mínima de tres meses a la fecha de vencimiento de los plazos anuales.

Hecho en 11 de Julio de 1984, en cuatro ejemplares, dos en idioma español y dos en idioma portugués, haciendo fe igualmente ambos textos.

Por el Ministro de Trabajo y Seguridad Social:

*Javier Alonso Martin*, Jefe del Servicio de Asuntos Internacionales de Seguridad Social del Ministerio del Trabajo y Seguridad Social.

Por los Ministros de Trabajo y Seguridad Social y de la Salud:

*José L. de C. Henriques de Jesus*, Presidente da Comissão Administrativa do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 88/84

de 30 de Novembro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Ponta Delgada e do Pico da Barrosa, situados, respectivamente, na Praça de Vasco da Gama e no Pico da Barrosa, na serra de Água do Pau, pertencentes à empresa pública CTT, constitui-se para tal efeito uma servidão radioeléctrica.

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

Ouvido o Governo Regional dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Ponta Delgada e do Pico da Barrosa, numa distância de 15,932 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, em Ponta Delgada (edifício dos CTT), na Praça de Vasco da Gama, e na estação de feixes hertzianos no Pico da Barrosa, na serra de Água do Pau.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos de Ponta Delgada e do Pico da Barrosa utilizam antenas directivas com cotas de, respectivamente, 31 m e 941 m, em re-

lação ao nível do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Ponta Delgada:

Latitude — 37° 44' 28" N.;  
Longitude — 25° 40' 00" W.;

b) Pico da Barrosa:

Latitude — 37° 45' 35" N.;  
Longitude — 25° 29' 27" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem 23,3 m de largura.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos respectivos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala de 1:70 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as duas antenas terminais menos de  $(10 + 1,67 \sqrt{d_1 \cdot d_2})$  metros, sendo  $d_1$  e  $d_2$  obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Ponta Delgada e Pico da Barrosa.

2 — O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1:100 000 (eixo das abcissas) e de 1:6000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos serviços de radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Art. 8.º O presente diploma revoga o Decreto Regulamentar n.º 61/84, de 14 de Agosto.

*Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia — Tomás George Conceição Silva.*

Promulgado em 13 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.



